



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Memorando nº 003/2024

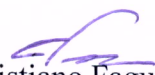
De: Procuradoria Jurídica

Para: Setor Legislativo

Vimos, por meio deste, encaminhar a decisão proferida nos embargos de declaração do processo nº 5007538-70.2024.8.21.0025, para fins de que seja anexada junto ao Projeto de Lei nº 113/2024.

Era a informação a ser prestada, permanecendo a Procuradoria Jurídica à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Santana do Livramento, 19 de dezembro de 2024.


Christiano Fagundes da Silva
Procurador Jurídico



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Santana do Livramento

Rua Barão do Triunfo, 450, Sala 320 - Bairro: Centro - CEP: 97573634 - Fone: (55) 3029-9980 - Balcão virtual: (55) 9 9610-4902 - Email: frsantlivr2vciv@tjrs.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5007538-70.2024.8.21.0025/RS

IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO / RS

IMPETRADO: PRESIDENTE - CAMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO - SANTANA DO LIVRAMENTO

SENTENÇA

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO
opôs embargos de declaração contra a sentença que concedeu a segurança (evento 23, SENT1).

Sustenta que o julgado incorreu em omissão porque faz referência tão somente à aprovação do PL n.º 116/2024 anterior ao PL n.º 113/2024, não fazendo menção aos demais trâmites, como a sanção e publicação.

Antes de intimado, MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO manifestou-se ressaltando que o PLO 116/2023 já teve a sua aprovação pelo Parlamento, sanção por parte da Chefe do Poder Executivo e respectiva publicação (evento 33, PET1).

Decido.

Recebo o recurso, uma vez que tempestivo.

Como se sabe, os embargos de declaração têm por objetivo a retificação da decisão quando nela se constata a existência de qualquer erro material, omissão, obscuridade ou contradição, na forma do art. 1.022, do C.P.C.

Considera-se omissa a decisão quando configurada qualquer das hipóteses do art. 1.022, parágrafo único, e art. 489, §1.º, do CPC, *in verbis*:

Art. 1.022.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

(...)

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Santana do Livramento

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

E, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, inexistente omissão ou obscuridade quando enfrentada a demanda e apreciadas as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução, ressaltando que "**o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia.**" Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.282.598/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 20.2.2020; AgInt no AREsp 1.794.551/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31.8.2021; e AgInt nos EDcl no AREsp 1.012.733/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.5.2017" (EDcl no REsp n. 1.752.162/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 4/11/2021).

Da análise que se faça do julgado, verifica-se que a segurança foi concedida para "*determinar que a Câmara Municipal de Santana do Livramento proceda à retomada da tramitação e da consequente apreciação do Projeto de Lei Ordinária nº 113/2024*", tão somente.

A fundamentação, por sua vez, consignou que a "aprovação do PL nº 116/2024 seja anterior ao PL nº 113/2024". Confira-se:

Outrossim, quanto à alegada ausência de autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, para fins de criação de cargos, o impetrante comprovou que tramita perante o Parlamento o Projeto de Lei nº 116/2024 (evento 17, PROJ2), que trata sobre tal autorização e inclusão da criação da estrutura organizacional da Guarda Civil Municipal na lei orçamentária, não havendo óbice para a tramitação do projeto de lei discutido, desde que a aprovação do PL nº 116/2024 seja anterior ao PL nº 113/2024.

Ora, apesar de o operador do direito saber identificar os efeitos do vigor, da vigência e da eficácia da norma legal, a ordem judicial deve ser proferida de maneira clara e precisa para seu adequado cumprimento.

Assim, verifico haver omissão no dispositivo da sentença quanto ao momento em que a tramitação do Projeto de Lei Ordinária n.º 113/2024 deve ter início.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Santana do Livramento

Razão assiste ao embargante quanto justifica que somente a partir da publicação da Lei originada do Projeto de Lei n.º 116/2024 é que tem início a produção de seus efeitos. Isso porque, se nenhum prazo dilatatório de vigência for adotado em sua parte final, a lei estará apta a vigorar a partir de sua publicação, na forma do art. 8.º da Lei Complementar n.º 95/98.

Desse modo, publicada a Lei Municipal n.º 8.338, de 09/12/2024, (evento 33, OUT2) concedendo autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias para "criação de 30 (trinta) vagas para o novo cargo de Guarda Civil Municipal – Padrão 08 e 02 (duas) Funções Gratificadas de Direção – FG6, para o exercício de 2024", inicia-se a obrigação de o ordenador de despesas emitir declaração, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, de que a criação da estrutura pública tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Não basta a mera afirmação no sentido de que o Projeto de Lei n.º 113/2024 apenas cria a estrutura da guarda municipal e não acarreta aumento de despesas, uma vez que a criação de uma estrutura pública pressupõe sua posterior efetivação, que só pode se dar mediante utilização de recursos públicos.

A rigor, diante da afirmação de que o PL apenas criará a estrutura, a declaração do ordenador de despesas precisaria detalhar qual mecanismo legal impediria o provimento dos cargos criados e a realização de despesas com a instalação da respectiva estrutura criada, acompanhada de premissas e metodologia de cálculo demonstrativas de que quando forem providos os cargos e instalada a estrutura, as referidas despesas estarão adequadas orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual e compatíveis com o plano plurianual municipal.

A apresentação de declaração e estudos na deflagração do processo legislativo é imprescindível porque, uma vez legalmente criados os cargos e a estrutura pública, o provimento dos cargos e a instalação da estrutura não passam mais pela prévia apreciação do Poder Legislativo, tratando-se de ato discricionário do Poder Executivo.

Assim, não se pode dispensar os requisitos dos arts. 15 e 16 da Lei Complementar n.º 101/2000, ainda que sejam para afirmar e demonstrar que não haverá gastos em período legalmente vedado e nem em desacordo com parâmetros orçamentários e financeiros.

Por ser assim, **ACOLHO e DOU PROVIMENTO** aos embargos de declaração opostos por **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO** para sanar a omissão e retificar o dispositivo da sentença para os seguintes termos:

Isso posto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para o efeito de determinar que a Câmara Municipal de Santana do Livramento proceda à retomada da tramitação e da consequente apreciação do Projeto de Lei Ordinária n.º 113/2024, **em prazo**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Santana do Livramento

razoável, após a publicação da Lei Municipal n.º 8.338, de 09/12/2024, e após a apresentação de declaração do ordenador de despesas acompanhada de premissas e metodologia de cálculo demonstrativas.

Intimações eletrônicas agendadas.

Documento assinado eletronicamente por **FELLIPE ALVES DIVINO LIMA, Juiz de Direito**, em 18/12/2024, às 19:26:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10074254284v8** e o código CRC **2aef5d24**.

5007538-70.2024.8.21.0025

10074254284 .V8